

30
Sessão do 1.º de Setembro de 1823.

Projecto de Constituição, Apresentado pela
Commissão de Constituição.

Aprovado no mesmo dia para deli-
beração como urgente.

Projecto de Constituição para o Imperio
do Brazil

A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do
Imperio do Brazil depois de ter religiosamente implorado os
auxilios da Sabedoria Divina, conformando-se aos princi-
pios de Justiça, e da utilidade geral, Decretou a seguinte Consti-
tuição.

Titulo 1.º

Do Territorio do Imperio do Brazil.

Art. 1.º O Imperio do Brazil he hum, e indivisivel, e exten-
de-se desde a foz do Yapoek ate os trinta e quatro Graos e meio
do Sul.

Art. 2.º Compreheende as Provincias do Pará, Rio-
Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte,
Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe de Alagoas, Bahia,
Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catha-
rina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz, —
Matto Grosso, as Ilhas de Fernando de Noronha, e Trin-
dade, e outras adjacentes; e por federação o Estado Cis-
platino.

Art. 3.º A Nação Brasileira, não tenim-
cia ao Direito que possa ter a algumas outras Povoações,
não comprehendidas no art. 2.º

Art. 4.º Faze-se do Territorio do Imperio
conveniente divisões em Comarcas, destas em Districtos, e
dos Districtos em Termos, e nas divisões se attendera

attenderá aos limites naturaes, igualdade de
população quanto for possível.

Titulo 2. Do Imperio do Brasil.

Capitulo 1. Dos Membros da Sociedade do Imperio do Brasil.

Art. 5.

São Brasileiros.

- 1.º Todos os homens livres habitantes do Brasil, e nelle nascidos.
- 2.º Todos os Portuguezes residentes no Brasil antes de 12 de Outubro de 1822.
- 3.º Os Filhos de Pais Brasileiros nascidos em Paizes Estrangeiros, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.
- 4.º Os Filhos de Pais Brasileiros, que estiverem em País Estrangeiro em Serviço da Nação, embora não viem estabelecer domicilio no Imperio.
- 5.º Os Filhos illegitimos de Pais Brasileiros, que tendo nascido em País Estrangeiro vierem estabelecer domicilio no Imperio.
- 6.º Os Escravos que obtiverem Carta de Alforria.
- 7.º Os Filhos de Estrangeiros nascidos no Imperio, com tanto que seu Pais não esteja em Serviço de suas respectivas Nações.
- 8.º Os Estrangeiros Naturalizados qualquer que seja a sua Religião.

Art. 6.º Podem obter Carta de Naturali=

- 1.º Todo o Estrangeiro de maior idade, que tiver domici=
- lio no Imperio, promovendo nelle Capitaes, bens de terra, Estabelecimentos de Agricultura, Commercio, e in=
- dustria util, ou feitos serviços importantes à Nação.
- 2.º Os Filhos de Pais Brasileiros, que perdirão a quali=
- dade de Cidadãos Brasileiros, uma vez que tendo maioridade e domicilio no Imperio.

Ca=

Cap. 2º

Dos Direitos individuais dos Brasileiros.

Art. 7º. A Constituição garante a todos os Brasileiros os seguintes Direitos individuais com as explicações e modificações seguintes

1º. A liberdade pessoal.

2º. O Juizo por Jurados.

3º. A liberdade religiosa.

4º. A liberdade de industria.

5º. A inviolabilidade da propriedade.

6º. A liberdade da Imprensa.

Art. 8º. Nenhum Brasileiro pois será obrigado a prestar gratuitamente contra sua vontade serviços pessoais.

Art. 9º. Nenhum Brasileiro será preso sem culpa formada, excepto nos casos marcados na Lei.

Art. 10º. Nenhum Brasileiro ainda com culpa formada será conduzido a prisão, ou nella conservado estando já preso, humavez que preste fiança idonea nos casos em que a Lei admitte fiança; e por crimes a que a Lei não impoza pena maior, do que seis meses de prisão, ou de desterro para fora da Comarca, livrar-se-ha solto.

Art. 11º. Nenhum Brasileiro será preso a' excepção de flagrante delicto senão em virtude de Ordem do Juiz, ou Resolução da Sala dos Deputados, no caso em que lhe compete decretar a accusação; que lhe devem ser mostradas no momento da Prisão: Exceptua-se o que determinam as Ordenanças Militares respeito a disciplina, e recrutamento do Exército.

Art. 12º. Todo o Brasileiro pode ficar ou sair do Imperio quando lhe convier, levando com si os seus bens, com tanto que satisfaça aos Regulamentos Policiaes, os quaes nunca se estenderão a denegar-se-lhe a saída.

Art. 13º. Por em quanto haverá somente Jurados em materias criminas; as civis continuarão a ser decididas por Juizes, e Tribunaes. Esta restricção

Esta restricção dos Jurados não forma Artigo Constitucional.

Art. 14.º A liberdade Religiosa no Brazil só se estende ás Communhões Christãs, todos os que as professarem podem gozar dos Direitos Politico no Imperio.

Art. 15.º As outras Religioes além da Christã são apenas toleradas e a sua profissão inibe o exercicio dos direitos Politicos.

Art. 16.º A Religião Catholica Apostolica Romana he a Religião do Estado por excellencia, e unica mantida por elle.

Art. 17.º Ficão abolidas as Corporações de Officios Juizes, Escrivães, e Mestres.

Art. 18.º A Lei vigiará sobre as profissões que interessão os costumes, a segurança, e a saúde do Povo.

Art. 19.º Não se estabelecerão novos Monopolios, antes as Leis cuidarão em acabar com prindencia as que ainda existem.

Art. 20.º Ninguém será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se exigir a conveniencia publica, legalmente verificada.

Art. 21.º Neste caso será o esbulhado indenmizado com exactidão, attento não só o valor intrinseco, como o de affeição, quando ella tenha lugar.

Art. 22.º A Lei conserva aos Inventores a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções, segurando-lhes privilegio exclusivo temporario, ou terminando-os em recarimento da perda que hajão de sofrer pela vulgarisação.

Art. 23.º Os Escriptos não são sujeitos a censura nem antes, nem depois de impressos, e ninguém he responsavel pelo que tiver escripto ou publicado, salvo nos casos, e pelo modo que a Lei apontar.

Art. 24.º Aos Bispos porum fica salva a censura dos escriptos publicados sobre Dogmas e Moral, e quando os Authores, e na sua falta os

publicadores form da Religiao Catholica, e o Governo auxiliara os mesmos Bispos para serem punidos os culpados.

Art. 25.ª A Constituiçao prohibe todos os Actos attentatorios aos direitos ja especificados, prohibe pois prisoes, encarceramentos, destellos, e quaesquer iniquidades policiaes arbitrias.

Art. 26.ª Os poderes Constitucionaes não podem suspender a Constituiçao no que diz respeito aos direitos individuaes, salvo nos casos, e circumstancias especificadas no art. seguinte.

Art. 27.ª Nos casos de Rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se ha fazer por acto especial do poder Legislativo para cuja existencia são mister dois terços de votos concordos.

Art. 28.ª Findo o tempo da suspensão o Governo remetttera relação motivada das prisoes, e quaesquer Authoridades, que tiverem mandado proceder a ellas serão responsaveis pelos abusos que tiverem praticado a este respeito.

Cap. 3.º

Dos Direitos Politicos no Imperio do Brasil

Art. 29.ª Os Direitos politicos consistem em ser-se Membro das diversas Authoridades Nacionais, e das Authoridades Locaes tanto Municipaes como administrativas, e em concorrer-se para a elleição d'essas Authoridades.

Art. 30.ª A Constituiçao reconhece tres Graos diversos de habilitação politica.

Art. 31.ª Os Direitos politicos fôrde 2.
1.º O que se naturalizar em Paiz Estrangeiro.
2.º O que sem Licença do Imperador aceitar emprego, pensão, ou hondecoração de qualquer Governo Estrangeiro.

Art. 32.ª Suspense-se o exercicio das

das Direitos politicos.

1.^o Por incapacidade fisica, ou Moral.

2.^o Por Sentença condemnatoria a prisão, ou de-
gredo em quanto durarem os seus effeitos.

Cap. 4.^o

Dos deveres dos Brasileiros.

Art. 33.^o He dever de todo o Brasileiro.

1.^o obedecer a Lei, e respeitar os seus orgaos.

2.^o Soffrer com resignação o castigo, que ella impozer
quando elle a infringir.

3.^o Defender pessoalmente sua Patria ou port mar,
ou port terra, sendo para isso chamado, e ate morrer
por ella, sendo preciso.

4.^o Contribuir para as despesas publicas.

5.^o Responder por sua conducta, como empregado
publico.

Art. 34.^o Se a Lei não he Lei senão no
Nome, se he retroactiva, ou opposta a moral,
nem por isso he licito ao Brasileiro desobedecer-lhe,
salvo se ella tender a deprava-lo, e torna-lo vil,
e feroz.

Art. 35.^o Em taes circumstancias he dever do
Brasileiro negar-se a ser o executor da Lei injusta.

Titulo 3.^o

Da Constituição do Imperio, Representação Nacional.

Art. 36.^o A Constituição do Imperio do Brasil
— he Monarchia Representativa.

Art. 37.^o A Monarchia he hereditaria na Dy-
nastia do actual Imperador o S.^o D. Pedro I.

Art. 38.^o os Representantes da Nação Bra-
sileira são o Imperador e a Assembléa Geral.

Art. 39.^o os Poderes Politicos reconhecidos
pela Constituição do Imperio são tres; o Poder Le-
gislativo, o Poder Executivo, e o Poder Judiciario.

Art. 40.^o Todos estes Poderes no Imperio

do Brasil são delegações da Nação, e sem esta delegação qualquer exercício de poderes he usurpação.

Titulo II.

Do Poder Legislativo.

Cap. 1.

Da natureza, e ambito do Poder Legislativo, e
Seus Ramos.

Art. 41.º O Poder Legislativo he Delegado á As-
sembleia Geral, e ao Imperador conjuntamente.

Art. 42.º Pertence ao Poder Legislativo

1.º Propor, oppor-se, e approvar os Projectos de Ley, isto
igualmente a cada hum dos Ramos, que a compoem, á
inicição dos casos abaixo declarados, e com as modifica-
ções depois expendidas.

2.º Fixar annualmente as Despesas publicas, e as
Contribuições, determinar sua natureza, quantidade, e
maioria de cobrança.

3.º Fixar annualmente as forças de mar e Terra Ordinarias,
e extraordinarias, conceder, ou prohibir a entrada de Tropas
Estrangeiras de Mar e Terra para dentro do Imperio e
seus Portos.

4.º Repartir a contribuição directa havendo-a entre
as diversas Comarcas do Imperio.

5.º Authorisar o Governo para contrahir Empréstimos.

6.º Criar ou suprimir Empregos publicos, e determi-
nar-lhes Ordenados.

7.º Determinar a inscripção, valor, Lei, Tipo, e nome
das Moedas.

8.º Regular a Administração dos bens Nacionais, e
decretar a sua alienação.

9.º Estabelecer meios para pagamento da divida
publica.

10.º Velar na guarda da Constituição, e observancia
das Leis.

Cap. 2.

Da Assembleia Geral.

Secção 1.ª

Sua divisão, attribuições, e disposições cerimoniaes.

Art. 43. A Assembleia Geral consta de duas Salas; Sala de Deputados, e Sala de Senadores ou Senado.

Art. 44. He d'atribuição privativa da Assembleia Geral sem participação de outro ramo da Legislativa
1.ª Tomar juramento ao Imperador, ao Principe Imperial, ao Regente, ou Regencia

2.ª Elegir Regencia nos casos determinados, e marcar os limites da Authoridade do Regente, ou Regencia.

3.ª Resolver as duvidas que occorrerem sobre a Successão da Coroa.

4.ª Nomear Tutor ao Imperador menor, caso seu Pai ou não tenha nomeado imbutamente.

5.ª Expedir Cartas de Convocação de futura Assembleia, se o Imperador ou não tiver feito dous meses depois do tempo que a constituição lhe determinar.

6.ª Na morte do Imperador, ou vacancia do Throno instituir exame da Administração que acabou, e reformar os abusos nella introduzidos.

7.ª Escolher nova Dynastia no caso da extincção da Realeza.

8.ª Mudar-se para outra parte, quando por causa de peste, e invasão de inimigos, ou falta de liberdade, o quizer fazer.

Art. 45. A Proposição, Opposição, e Approvação compete a cada hum das Salas.

Art. 46. As Propostas nas Salas serao discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no Regimento interno.

Art. 47. Nunca se podem haver discussões de leis em segredo.

Art. 48. Nenhuma Resolução se tomará nas Salas quando não estejam reunidos mais de metade de seus Membros.

Art. 49. Para se tomar qualquer Resolução basta a maioria de votos, excepto nos casos em que se especifica a maioria de maior numero.

Art. 50. A respeito das discussões, e tudo

e tudo o mais que pertencer ao Governo interno das Salas d'Assembleia Geral observar-se ha o Regimento interno das ditas Salas em quanto não for revogado.

Art. 51.ª Cada Sala verificará os poderes de seus Membros, e julgará as constatações que se suscitarem a esse respeito.

Art. 52.ª Cada Sala tem a policia do local, e recinto de suas sessões, e o direito de disciplina sobre os seus Membros.

Art. 53.ª Cada Sala terá o tratamento de = Altos e Poderosos Senhores.

Art. 54.ª Nenhuma Authoridade pode impedir a reunião da Assembleia.

Art. 55.ª O Imperador porem pode addias a Assembleia.

Art. 56.ª Cada Legislatura durará quatro = annos.

Art. 57.ª Cada Sessão durará quatro meses.

Art. 58.ª A Sessão porem pode ser prorogada pelo Imperador por mais hum mez, e até de feitos os Codigos poderá ser a prorrogação por mais tres meses, e durante elles se não tratará senão dos Codigos.

Art. 59.ª Nos intervallos das Sessões — pode o Imperador convocar a Assembleia humas vez que o exija o interesse do Imperio.

Art. 60.ª A Sessão Imperial, ou d'abertura, será todos os annos no dia 3 de Maio.

Art. 61.ª Para esse effeito logo que as Salas tiverem verificado os seus poderes, cada humas em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso. Salas em que isto tem lugar, a farão saber ao Imperador por humas Deputação composta de igual numero de Senadores, e Deputados.

Art. 62.ª Igual Deputação será mandada ao Imperador oito dias antes de findar cada Sessão, por ambas as Salas de accôrdo, para appurar o dia em que se propoem terminar as suas Sessões.

Art. 63.ª

Art.º 63.º Tanto na abertura, como no encerramento, e quando vier o Imperador, o Principe Imperial, o Regente, ou Regencia prestar juramento, e nos casos marcados nos art.º 90, e 232, reunidas as duas Salas tomarão Assento sem distincção, mas o Presidente do Senado dirigirá o trabalho.

Art.º 64.º Quando vindo o Imperador por si, ou por seus Commissarios, assim á abertura, como ao encerramento d'Assamblea, quando não venha, sempre ella começará, ou encerrará os seus trabalhos nos dias marcados.

Art.º 65.º Na presença do Imperador, Principe Imperial, Regente, ou Regencia não poderá a Assemblhea deliberar.

Art.º 66.º O exercicio de qualquer emprego, á excepção de Ministro d'Estado, e Conselho Privado do Imperador he incompativel com as funcções de Deputado, ou Senador.

Art.º 67.º Não se pode ser ao mesmo tempo Membro d'ambas as Salas.

Art.º 68.º Os Ministros d'Estado podem ser Membros da Sala da Assemblhea, comtanto que o numero dos Ministros que tiverem assento, esteja para com os Membros da Sala para que entrarem na proporção de hum para vinte e cinco.

Art.º 69.º Sendo nomeados mais Ministros do que aquelles que podem ter assento na Sala, em razão da proporção já mencionada, serão preferidos os que tiverem mais votos contados todos os que obtiverão nos diversos Districtos do Imperio.

Art.º 70.º Os Membros das Salas podem ser Ministros de Estado, e na Sala do Senado continuarão a ter assento humavez que não exceda a proporção marcada.

Art.º 71.º Na Sala dos Deputados, nomeados alguns para Ministros, vagão os seus lugares, e se manda proceder a novas eleições, por ordem

por ordem do Presidente, nas quaes podem ser contemplados e reeleitos, e acumular as duas funcões, quando se não viole a proporção marcada?

Art. 72. Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas suas opiniões proferidas na Assembleia.

Art. 73. Durante o tempo das Sessões e hum termo marcado pela Lei segundo as distancias das Provinces, não serão demandados, ou executados por causas Civis, nem progridirão as que tiverem pendentes, salvo com seu consentimento.

Art. 74. Em causas criminaes não serão presos durante as Sessões, excepto em flagrante, sem que a respectiva Salla decida que o deve ser, para o que se não remettidos os Processos.

Art. 75. No Recurso da Assembleia seguirão a sorte dos mais Cidadãos.

Art. 76. Nos crimes serão os Senadores, e os Deputados só durante a reunião da Assembleia, julgados pelo Senado da mesma forma que os Ministros de Estado, em Conselhos Privados.

Art. 77. Tanto os Deputados como os Senadores viverão durante as Sessões hum subsídio pecuniario fixado no fim da ultima sessão da Legislatura antecedente. Além disto se lhes arbitrará huma indemnisação das despesas de ida e volta.

Secção 2.^a

Da Salla dos Deputados

Art. 78. A Salla dos Deputados he electiva?

Art. 79. O Presidente da Salla dos Deputados he electivo na forma do Regimento interno.

Art. 80. He privativa da Salla dos Deputados a iniciativa

1.^a Dos Projectos de Lei sobre impostos: os quaes não podem ser emendados pelo Senado, mas tão somente ser approvados, ou registados.

2.^a Dos Projectos de Ley sobre recrutamentos.

3.^a Dos Projectos de Ley sobre a Dinastia nova, que haja de ser escolhida no caso da extinção da Reinante.

Art. 81.

Art. 81.º Também principiarão na Sal-
la dos Deputados
1.º A discussão das proposições feitas pelo Im-
perador

2.º O exame da Administração passada, e reforma
dos abusos nella introduzidos

Art. 82.º No caso de Proposições Im-
perial a Salha dos Deputados não deliberará se-
não depois de ter sido examinada em diferentes com-
missões em que a Salha se dividirá.

Art. 83.º Se depois de ter a Salha dos De-
putados deliberado, sobre o Relatório que lhe fixe-
rem os Commissions, adoptar o Projecto, o trans-
mitirá ao Senado com a formula seguinte = A
Salha dos Deputados envia ao Senado a Propo-
sição junta do Imperador, com emendas, ou
sem ellas se pensa que ella tem lugar =

Art. 84.º Se não poder adoptar a Propo-
sição participará ao Imperador por sua Deputa-
ção de sete Membros nos termos seguintes = A
Salha dos Deputados testemunha ao Imperador
o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigi-
ar os interesses do Imperio, e lhe supplica respei-
tosamente Digne-se tomar em ulterior conside-
ração a sua Proposta =

Art. 85.º Nas Propostas que se originarem
na Salha dos Deputados approvada a Proposição
com emendas, ou sem ellas, a transmittirá ao
Senado com a formula seguinte = A Salha dos
Deputados envia ao Senado a Proposição junta,
e pensa que tem lugar pedir-se ao Imperador a
Sanção Imperial =

Art. 86.º Nas Propostas que se origina-
rem no Senado se a Salha dos Deputados, depois
de ter deliberado, julgar que não pode admitir a Pro-
posição, dará parte ao Senado nos termos seguintes
= A Salha dos Deputados torna a remetter ao
Senado a Proposição de Relativa a a

a qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 87.º Se a Salla depois de ter deliberado adoptar inteiramente a Proposição do Senado dirigi-la ha ao Imperador pela formula seguinte = A As-semblea Geral dirigi ao Imperador a Proposição junta que julga vantajosa, e util ao Imperio, e pede a Sua Magestade Imperial se Digne dar a Sua Imperial Sanção = e ao Senado informará nestes termos = A Salla dos Deputados faz sciute ao Senado que tem adoptado a Sua Proposição de..... relativa a..... a qual tem dirigido a S. M. I. pedindo a Sua Sanção.

Art. 88.º Se por em a Salla dos Deputados não adoptar inteiramente a Proposição do Senado, mas se tiver alterado, ou addicionado, tornará a envia-la ao Senado com a formula seguinte = A Salla dos Deputados envia ao Senado a Sua Proposição de..... relativa a..... com as Emendas ou addições juntas, e pedirá que com ellas tem lugar pedir ao Imperador a Sanção Imperial.

Art. 89.º Nas Propostas que tendo se Originado na Salla dos Deputados voltão a elle com emendas ou addições do Senado se as Approvar com ellas, seguirá o que se determina no Art. 87.º

Art. 90.º Se a Salla dos Deputados não Approvar as Emendas do Senado ou addições, e toda via julgar que o Projecto he vantajoso, poderá requerer por humas Deputação de tres Membros a reunião das duas Sallas a ver se se accorde em algum resultado comum, e neste caso se fará a dita reunião no local do Senado, e conforme for o resultado da disputa favoravel, ou desfavoravel assim decidirá, ou seguirá elle o determinado no Art. 87.º

Art. 91.º He da privativa attribuição da Salla dos Deputados.

1.º Decretar que tem lugar a accusação dos Ministros de Estado, e Conselheiros Privados.

2.º Requerir ao Imperador dimissão dos Ministros d'Estado, que parecerem nocivos ao

ben publico, mas semelhantes requisições —
devem ser motivadas; e ainda assim poder a el-
las não deferir o Imperador.

3.^o Fiscalisar a arrecadação e emprego das
Rendas Publicas, e tomar conta aos Empregados
respectivos.

Secção 3.^a

Do Senado

Art.^o 92.^o O Senado he composto de Membros
Vitalicios.

Art.^o 93.^o O Numero dos Senadores sera
metade dos Deputados.

Art.^o 94.^o O Presidente do Senado continu-
ará por todo o tempo da Legislatura.

Art.^o 95.^o Sera no comeco de cada Legis-
latura escolhido pelo Imperador d'entre tres que
elleger o mesmo Senado.

Art.^o 96.^o Para proceder na eleição dos
tres Membros, que deve apresentar ao Imperador
para sua escolha, e outro sim na eleição dos Secre-
tarios Nomeará o Senado por aclamação hum
Presidente e Maxa interina, que servirão com a
instalação dos Proprietarios.

Art.^o 97.^o O Senado ellegerá dois Secreta-
rios de seu seio, que alternarão entre si, e dividirão
os trabalhos.

Art.^o 98.^o Os Secretarios continuarão em
exercicio por toda a Legislatura.

Art.^o 99.^o O Senado sera organizado
pela primeira vez por eleição Provincial.

Art.^o 100.^o As Eleições serão pela mes-
ma maneira e forma que foram as dos Deputados,
mas em Listas triplas, sobre as quaes recahirá a
escolha do Imperador.

Art.^o 101.^o Depois da primeira organi-
zação do Senado, todas as vacancias serão preen-
chidas por Nomeação do Imperador, a qual recahi-
rá sobre Lista Tripla da Sella dos Deputados.

Art.^o 102.^o Podem ser eleitos pela

pela Salla dos Deputados todos os Cidadãos Bra-
zileiros devidamente qualificados para Senadores.

Art. 103.º Não tem obrigação a Salla dos De-
putados de restringir-se nesta eleição á divisão alguma
ou de Provincia, ou outra qualques.

Art. 104.º A indemnidade dos Senadores em
quanto a tiverem será superior á dos Deputados.

Art. 105.º os Príncipes da Casa Imperial
são Senadores por Direito, e terão acento assim que che-
garem á idade de vinte cinco annos.

Art. 106.º Nas Projeções do Imperador, da Sal-
la dos Deputados, e nas que commecarem no mesmo Se-
nado, seguirá este formulario estabelecido nos Art. 84,
85, 86, 87, 88, 89, e 90, com a differença de dizer = Senado =
em vez de = Salla dos Deputados = e assim inversamente.

Art. 107.º He da attribuição exclusiva
do Senado

1.º Conhecer dos delictos individuaes cometidos pelos Mem-
bros da Familia Imperial, Ministros de Estado, Con-
selheiros Privados, e Senadores, e dos delictos dos De-
putados durante tão somente a reunião d'Assem-
blea.

2.º Conhecer dos delictos de responsabilidade dos
Ministros d'Estado e Conselheiros Privados.

3.º Convocar a Assembleia na morte do Imperador
para eleição da Regencia, nos casos em que ella tem
lugar, quando a Regencia Provisional o não
faca.

Art. 108.º No Juizo dos crimes cuja
accusação não pertence á Salla dos Deputados, ac-
cusará o Procurador da Corôa e Soberania Naci-
onal.

Art. 109.º Em todos os casos em que o
Senado se converte em grande jurado poderá cha-
mar para lhe assistir os Membros do Tribunal Su-
premo de Camacão que lhe approuver, os quaes po-
rão responderão ás questões, que se lhes fizerem,
e não terão voto.

Cópia

Cap. 3.

No Imperador como Chefe de Legislação.

Art. 110.º O Imperador exerce a proposição que lhe compete a confecção das Leis ou por Mensagem, ou por Ministros Commissarios.

Art. 111.º Os Ministros Commissarios podem assistir, e discutir a Proposta hua vez que as Commissoes na maneira já dita tenham dado os seus Relatorios, mas não poderão votar.

Art. 112.º Para execução da Opposição ou da Sanção serão os Projectos remettidos ao Imperador por humma Deputação de sete Membros da Salla que por ultimo os tiver approvado, e irão dois Autographos assignados pelo Presidente, e dois Secretarios da Salla que os enviar.

Art. 113.º No caso que o Imperador recuse dar o seu consentimento, esta denegação tem só o effecto suspensivo. Todas as vezes que as duas Legislaturas que se seguirem a quella que tiver approvado o Projecto tornem successivamente apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-ha que o Imperador tem dado a Sanção.

Art. 114.º O Imperador he obrigado a dar, ou negar a Sanção em cada Decreto expressamente dentro dentro em hum mez, depois que lhe for apresentado.

Art. 115.º Se o não fixer dentro do mencionado prazo, nem por isso deixarão os Decretos da Assembléa Geral de ser obrigatórios, a pesar d'elles saltar as Sanções que exige a Constituição.

Art. 116.º Se o Imperador adoptar o Projecto da Assembléa Geral se exprimirá pela maneira seguinte = O Imperador Consente = se o não Approvar se exprimirá deste modo = O Imperador examinará.

Art. 117.º Os Projectos de Lei adoptados pelas duas Sallas, e pelo Imperador no caso em

que he precisa. Sancção Imperial depois de promulgada
dos ficas sendo Leis do Imperio.

Art. 118.º A formula da promulgacao sera
concebida nos seguintes termos. = Dom P. Go. Graça de
Deos e Aclamação Unanime dos Povos Imperador e
Defensor Perpetuo do Brasil: Farimos saber a todos os
nossos subditos, que a Assembleia Geral Decretou e Nos
Queremos a Lei seguinte (a letrada Lei) Mandamos
portanto a todas as Authoridades a quem o cumprimento
to execução da referida Lei pertencer que a cumpram e
façam cumprir e guardar tão intimamente como nella
se contém. O Secretario da Estado dos Negocios de (o
da Repartição respectiva) a faça imprimir, publicar, e
correr. =

Art. 119.º Referendada a Lei pelo Secretario
competente, e Sellaada com o Sello do Estado, guardar-se ha
hum dos Originacs no Archivo Publico, o outro igual assigna-
nado pelo Imperador, e referendado pelo Secretario com-
petente sera remittido ao Senado, em cujo Archivo se guar-
dará.

Art. 120.º As Leis independentes de sancção
serão publicadas com a mesma formula daquellas
que dependem de sancção suprimidas porém as pa-
lavras = e Nos queremos =

Art. 121.º Não precisa de sancção pa-
ra obrigarem os Actos seguintes da Assembleia Geral
e suas Sallas.

1.º A presente constituição e todas as alterações
constitucionaes, que para o futuro nella se possao
fazer.

2.º Toda os Decretos desta Assembleia ainda em Ma-
terias regulamentares.

3.º Os Actos concernentes

1.º A Policia interior de cada hua das Sallas.

2.º A verificação dos Poderes dos seus Membros
presentes.

3.º A intimações dos Ausentes.

4.º A legitimidade das eleições, ou Eleitores, 5.º

- 5.º No resultado do exame sobre o emprego da força armada pelo poder executivo nos termos dos Art.ºs 231, 232, 235, 242.
- 4.º Os actos especificados nos Art.ºs 156, 91, 107, 113, e 115, 2271.

Titulo 5.º

Das Eleicoes.

Art.º 122.º As Eleicoes sao indirectas elegendo a Massa dos Cidadãos activos aos Eleitores, eos Eleitores aos Deputados, e igualmente aos Senadores nesta primeira organisação do Senado.

Art.º 123.º São Cidadãos activos para votar nas Assembleas primarias ou de Parochia.

1.º Todos os Brasileiros ingenuos, eos libertos nascidos no Brazil.

2.º Os Estrangeiros Naturalizados

Mas tanto hums como outros devem estar no gozo dos direitos politicos na conformidade dos Artigos 31.º e 32.º, e ter de rendimento liquido annual o va-

lor de cento e cinquenta alqueires de farinha de Mandioca, regulado pelo preço medio da sua respectiva Freguesia, e proveniente de bens de raiz, Comercio, industria, ou Artes, ou de bens de raiz proprios ou foreiros ou arrendados por longo termo como de nove annos e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrao da Capital do Imperio.

Art.º 124.º Excepção-se

1.º Os Menores de vinte cinco annos, nos quaes serão comprehendidos os casados, e Officiaes Militares que tiverem vinte hum annos, os Bachareis formados, eos Clerigos de Ordens Sacras.

2.º Os filhos familias que estiverem no poder e com fahia de seus Pais, salvo se servirem Offi-

3.º Os Criados de servir, nao entrando nestalasse, os Eleitores.

4.^o os Libertos que não forem nascidos no Brasil excep-
to se tiverem Patentes Militares, ou Ordens Sacras.

5.^o os Religiosos e quaisquer que vivão em Comunidade
Claustral, não se comprehendendo porém nesta excep-
os Religiosos das Ordens Militares, nem os Cicularisa-
dos.

6.^o os Paixeiros nos quaes não se comprehendem os Guarda-
Livros.

7.^o Os Jornalheiros.

Art.^o 125.^o Os que não podem votar nas As-
sembleas de Parochia não podem ser Membros de Au-
thoridade alguma Electiva Nacional, ou local, nem
votar para sua escolha.

Art.^o 126.^o Podem ser Electores, e votar na Eleição
dos Deputados todos os que podem votar nas Assembleas
de Parochia, com tanto que tenham rendimento liquido
annual o valor de duxentos e cincoenta alqueires de fari-
nha de Mandioca, regulado pelo preço medio do lugar
do seu domicilio, e proveniente de bens. Ruraes e Urbanos,
de raiz, ou proprios, ou foreiros, ou Arrendados por longo
termo, ou de Comercio, industria, ou Artes. Sendo os
alqueires regulados, na forma já dita no Art.^o 123-
§ 2.^o

Art.^o 127.^o Não podem ser Electores os Libertos
em qualquer parte nascidos, embora tenham Patentes
Militares ou Ordens Sacras.

Art.^o 128.^o Todos os que podem ser Electores
podem igualmente ser Membros das Authoridades
locaes electivas, ou administrativas, ou Municipaes,
e votar na sua Eleição.

Art.^o 129.^o Podem ser Nomeados Deputados
Nacionais todos os que podem ser Electores com tanto
que tenham vinte cinco annos de idade, e sejam Proprie-
tarios ou foreiros de bens de raiz Ruraes ou Urbanos,
ou Arrendados por longo termo de bens de raiz Ruraes,
ou donos de Embarcações, ou de Fabricas, e qualquer
estabelecimento de industria, ou de Acciões no Banco
Nacional donde tirarem um rendimento liquido an-
nuo equivalente ao valor de quinhentos alqueires

alqueires de Terinha de Mandioca, regulado pelo
preço medio do Paiz em que habitarem, e na Corre-
formidade dos Art.^{os} 123 e 126, quanto ao Padrao.

Art.^o 130.^o Apesar de terem as qualidades
do Art. 129 são excluidos de ser eleitos —

1.^o Os Estrangeiros Naturalizados.

2.^o Os Criados da Casa Imperial.

3.^o Os apresentados por fallidos, emquanto se nao
justificar que o são de boa fé.

4.^o Os Prejuiciados por qualquer crime a que as
Leis impoem pena maior, que seis meses de
prisao, ou de gráo para fora da Comarca.

5.^o Os Cidadãos Brasileiros Nascidos em Portugal
se nao tiverem dore avante de domicilio no Bra-
zil, e forem casados, ou viuvos de mulher nativa
Brasileira.

Art.^o 131.^o Podem ser eleitos Senadores to-
dos os que podem ser Deputados humas vez q. tenham
quarenta annos de idade, e tenham de rendimento
o dobro do rendimento dos Deputados, proveniente
das mesmas origens, e tenham de mais prestado á
Nação serviços relevantes em qualquer dos Ramos
de interesse publico.

Art.^o 132.^o Os que podem ser eleitos Deputados e Senadores, podem tambem ser Membros das
Authoridades locais effectivas, e votar nas eleições
de todas Authoridades locais e Nacionais.

Art.^o 133.^o As eleições serão de quatro
em quatro annos.

Art.^o 134.^o Fica ao arbitrio dos eleitos o ac-
ceitar ou recusar.

Art.^o 135.^o Os Cidadãos de todo o Brasil
são elegiveis em cada Districto eleitoral ainda
quando ali não sejam nascidos ou domiciliados.

Art.^o 136.^o O Numero dos Deputados re-
gular-se-ha pela População.

Art.^o 137.^o Humas Ley regulamentar
marcará o modo pratico das eleições, e a propor-

Titulo 6.^o

Do Poder Executivo, ou do Imperador.

Cap.^o 1.^o

Das attribuições, regalias, e juramento do Imperador.

Art.^o 138.^o O Poder Executivo he Delegado ao Imperador.

Art.^o 139.^o A Pessoa do Imperador he inviolavel, e Sagrada.

Art.^o 140.^o os seus Titulos são Imperador, e Defensor Perpetuo do Brazil.

Art.^o 141.^o O Imperador tem o Tratamento de Magestade Imperial =

Art.^o 142. São attribuições do Imperador.
1.^o Nomear e dimittir livremente os Ministros de Estado, e seus Conselheiros Privados.
2.^o Convocar a nova Assembleia Geral Ordinaria no primeiro de Julho do terceiro anno da Legislatura existente, e a Extraordinaria quando julgar que o bem do Imperio o exige

3.^o Prorogar e addiar a Assembleia Geral.

4.^o Promulgar as Leis em seu Nome.

5.^o Gover os Benefícios Ecclesiasticos, e Empregos Civis, que não forem effectivos, e bem assim os Militares, tudo na conformidade das Leis, que regularerem os ditos Provimientos, podendo suspender, e remover os Empregados, nos casos, e pelo modo que as mesmas Leis marcarem.

6.^o Nomear Embaixadores e mais Agentes Diplomáticos.

7.^o Conceder Remunerações, honras, e distincções em recompensa de Serviços, na conformidade porem das Leis, e procedendo a approvação da Assembleia Geral, se as Remunerações forem pecuniarias.

8.^o Agraciar os Condenmados perdendo em tudo, ou minimando as penas, excepto aos Ministros de Estado, a quem podera somente perdoar a pena de morte.

9.^o

9.ª Declarar a Guerra, e fazer a paz, participando a Assembleia Geral todas as communicacoes que julgar congratuaveis com os interesses, e seguranca do Estado.

10.ª Fazer Tratados de Alliança offensiva, e defensiva de subsidio, e commercio, levando-os por em conhecimento da Assembleia Geral, logo que o interesse e seguranca do Estado o permittirem: Se os Tratados concluidos no tempo de Paz contiverem cessão ou troca de parte do territorio do Imperio, ou de possessoes a que o Imperio tenha direito, não poderão ser ratificados sem terem sido approvados pela Assembleia Geral.

11.ª Conceder ou negar o seu Principado aos Decretos dos Concilios, Letras Pontificias, e quaesquer outras constituições Ecclesiasticas, que se não opposerem a presente Constituição.

12.ª Fazer executar as Leis, expedir Decretos, Instruccoes, e Regulamentos adequados a este fim, e prover a tudo o que for concernente a seguranca interna, e externa, na forma da Constituição.

13.ª Nomear Senadores no caso de vacancia, na forma do Art.º 101.

Art.º 143.º O Imperador antes de ser proclamado prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Salas da Assembleia Geral o seguinte Juramento = Juro Manter a Religião Catholica Apostolica Romana, e a integridade, e indivisibilidade do Imperio, e observar, fazer observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e as mais Leis do Imperio, e Prover quanto em mim couber ao bem geral do Brasil =

Art.º 144.º O Herdeiro presumptivo do Imperio terá o Titulo de Principe Imperial, e o Primogenito deste o de Principe do Grão Pará, todos os mais terão o de Principes.

O Tratamento do Herdeiro presumptivo será de Altiza Imperial, e o mesmo será o do Principe do Grão Pará, os outros Principes terão o Tratamento

Tratamento de Altera

Art.º 145. A Assembleia reunida o Herdeiro presumptivo da Corôa, logo depois de seu Nascimento, e este completando a idade de dezoito annos, prestará nas mãos do Presidente do Senado, reunidas as duas Salas da Assembleia Geral o Juramento seguinte = Juro manter a Religião Catholica Apostolica Romana, e a integridade, e indivisibilidade do Imperio, observar a Constituição Política da Nação Brasileira, e ser obediente ás Leis e ao Imperador.

Cap.º 2.

Da Família Imperial e Sua Dotação.

Art.º 146. A Assembleia Geral no principio de cada Reinado assignará ao Imperador, e a Sua Augusta Esposa humã Dotação annual correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade. Esta Dotação não poderá alterar-se durante aquelle Reinado, nem mesmo o da Imperatriz no tempo da sua Viuvez existindo no Brasil.

Art.º 147. A Dotação assignada ao presente Imperador poderá ser alterada, visto que as circumstancias actuaes não permitem que se fixe desde já humã somma adequada ao decoro de Sua Augusta Pessoa, e dignidade de da Nação.

Art.º 148. A Assembleia assignará tambem Alimentos ao Principe Imperial e aos demais Principes desde que tiverem sete annos de idade. Estes alimentos cessarão somente quando sahirem para fora do Imperio.

Art.º 149. Quando as Princesas houverem de deixar a Assembleia elles assignará a seu Dote, e com a entrega d'elle cessarão os alimentos.

Art.º 150. Dos Principes, se casarem, e forem residir fora do Imperio, se entregará por humã vez somente humã quantia determinada pela Assembleia com o que cessarão os alimentos que recebiam.

Art.º 151. A Dotação Alimentos, e dotes de que fallão os cinco Artigos antecedentes serão pagas pela Thesouraria Publica, entregues a hum Mordomo

Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderia tratar das accoens activas, e passivas concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art.º 152.º Os Palacios e Terrenos Nacionais es possuidos actualmente pelo Senhor Dom Pedro, ficarão sempre pertencendo aos seus Successores, e a Nação civilará nas acquisicoens e Construcçoens — que julgar convenientes para decencia e recreio do Imperador e sua Familia.

Cap.º 3.º

Da Successão do Imperador.

Art.º 153.º O Senhor Dom Pedro por unanimidade Acclamação da Nação actual Imperador e Defensor Perpetuo reinará para sempre em quanto estiver no Brasil.

Art.º 154.º Da mesma maneira succederá no Throno a sua descendencia legitima, segundo a ordem regular da primogenitura, e representação, — preferindo em todo o tempo a linha anterior ás posteriores: na mesma o grão mais proximo ao mais remoto, no mesmo grão o sexo masculino ao feminino; e no mesmo sexo a pessoa mais velha, a mais nova.

Art.º 155.º No caso de extincção da Dynastia do S.º Dom Pedro ainda em vida do ultimo Descendente, e durante o seu Reinado, Nomeará a Assemblia Geral por hum Acto seu nova Dynastia subindo ella ao Throno, regular-se-ha na forma do Art.º 154.º

Art.º 156.º Se a Corôa recahir em pessoa do Sexo feminino, seo Marido não terá parte no Governo, nem se intitulará Imperador, e Defensor Perpetuo do Imperio do Brasil.

Art.º 157.º Se o Herdeiro do Imperio Succeder em Corôa Estrangeira, ou Herdeiro de Corôa Estrangeira Succeder no Imperio do Brasil, não poderá accumular ambas as Corôas, mas terá opção, e optando a Estrangeira se entenderá que

que temnia a do Imperio.

Art. 158.º O mesmo se entende com o Imperador que succede em Coroa Estrangeira.

Cap. II.

Da Menoridade, e impedimento do Imperador.

Art. 159.º O Imperador he menor a idade de dezoito annos completos.

Art. 160.º Durante a sua menoridade o Imperador sera Governado por hum Regencia.

Art. 161.º A Regencia pertencera ao Parente mais chegado do Imperador de hum e outro Sexo, segun- do a ordem da successao, que tenha de idade vinte cinco annos, e não seja herdeiro presumptivo d'outra Coroa.

Art. 162.º Se o Imperador não tiver parente algum que tenha estas qualidades, sera o Imperio go- vernado por hum Regencia permanente Nomeada pelo Senado sobre lista tripla da Salla dos Deputados. Esta Regencia sera composta de tres Membros, e o mais velho em idade sera o Presidente.

Art. 163.º Em quanto se não chegar esta Regencia sera o Imperio Governado por hum Regencia Pro- visional composta dos dous Ministros de Estado mais antigos, e dos dous Conselheiros Privados tam- bem mais antigos presidida pela Imperatriz viuva, e na sua falta pelo mais antigo Ministro de Estado.

Art. 164.º Esta Regencia sera obrigada a convocar a Assembléa Geral, e se não fixer, o Senado o fará, o qual para este effeito immediatamente se reunira.

Art. 165.º Se o Imperador por causa fisica ou moral evidentemente reconhecida por dous terços de cada hum das Sallas d'Assembléa se impossibilitar para Governar, em seu lugar governará como Re- gente o Principe Imperial se for maior de dezoito annos; Todos os Actos do Governo serão emitidos em seu proprio Nome.

Art. 166.º Se não tiver a precisa idade o Principe Imperial observar-se-hão os Art. 161, 162, 163, e 164.

Art. 167.

Art. 167.º Tanto o Regente como a Regencia prestarão o juramento exarado no art. 165, acrescentando-lhes a clausula de entregar o Governo logo que o Imperador chegar a maioridade, e cessar o seu impedimento.

Art. 168.º Ao juramento da Regencia Provisional acrescentar-se-ha a clausula de entregar o Governo á Regencia permanente.

Art. 169.º Os actos da Regencia, e do Regente serão em nome do Imperador.

Art. 170.º A Assembleia Geral dará Regimento como lhe aprouver ao Regente e Regencias, e estes se contrairão nos limites prescriptos no dito Regimento.

Art. 171.º Nem o Regente, nem a Regencia serão responsáveis.

Art. 172.º Nunca o Regente será Tutor do Imperador menor, a guarda de cuja pessoa será confiada ao Tutor que seu Pai tiver nomeado em Testamento, com tanto que seja Cidadão Brasileiro qualificado para Senador, na falta deste a Imperatriz Mãe, em quanto não tornar a casar, e faltando esta a Assembleia Geral nomeará Tutor que seja Cidadão Brasileiro qualificado para Senador.

Titulo 7.º

Do Ministerio.

Art. 173.º Haverão differentes Secretarias de Estado, a Lei designará os Negocios pertencentes a cada humas, e o seu numero, as turnirá ou separará.

Art. 174.º Os Ministros referendarão os actos do Poder Executivo, sem o que não são aquelles obrigatorios.

Art. 175.º Os Ministros são responsáveis
1.º Por traição
2.º Por incompetência
3.º Por abuso de poder legitimo.

1.^o Por exercício illegal de poder illegitimo.

5.^o Por falta de execução de Leis.

Art.^o 176.^o Humma Lei particular especifica-
ra a natureza destes delictos, e a maneira de proceder
contra elles.

Art.^o 177.^o Não salva ao Ministro da Respon-
sabilidade Ordem do Imperador verbal, ou por escripto.

Art.^o 178.^o A responsabilidade dos Minis-
tros não destrói a de seus Agentes, e elle deve começar
no author immediato d'aquelle acto que he o objecto
do procedimento.

Art.^o 179.^o Não podem ser Ministros de
Estado

1.^o Os que não tem Quarenta annos de idade.

2.^o Os Estrangeiros posto que Naturalizados.

3.^o Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal, que
não tiverem doze annos de domicilio no Brasil, e não
forem casados com Mulher Brasileira por nascimen-
to, ou della viúvos.

Titulo 8.^o

Do Conselho Privado.

Art.^o 180.^o Haverá hum Conselho Privado do
Imperador composto de Conselheiros por elle nome-
ados, e despedidos adnutum.

Art.^o 181.^o O Imperador não pod. nomear Conse-
lheiros senão aos Cidadãos que a Constituição não
exclue.

Art.^o 182.^o São excluidos

1.^o Os que não tem Quarenta annos de idade.

2.^o Os Estrangeiros posto que Naturalizados.

3.^o Os Cidadãos Brasileiros nascidos em Portugal,
que não tiverem doze annos de domicilio no Brasil,
e não forem casados com Mulher Brasileira por
nascimento, ou della viúvos.

Art.^o 183.^o Antes de tomarem posse
prestarão os Conselheiros Privados nas mãos do
Imperador juramento de manter a Religião Ca-

latholica, Apostolica Romana, observar as
constituições e as Leis, serem fieis ao Imperador,
e acomeetha-lo segundo as suas consciencias, at-
tendendo sempre ao bem da Nação.

Art.º 184.º Os Conselheiros Privados se-
rão ouvidos nos Negocios graves particularmente
sobre a declaracao de Guerra, ou paz, Tractado, e
addiamiento da Assembleia.

Art.º 185.º O Principe Imperial
logo quetiver descito annos completos sera de facto
e direito Membro do Conselho Privado. Os outros
Principes da Casa Imperial podem ser chamados
pelo Imperador para Membros do Conselho Pri-
vado.

Art.º 186.º São responsaveis os Conselheiros
Privados pelos Conselhos que dixerem oppostos as
Leis, e manifestamente doloços.

Titulo 9.º

Do Poder Judiciario.

Art.º 187.º O Poder Judiciario compoem-se
de Juizes e Jurados. Estes por em quanto tem
so lugar em Matérias criminaes na forma do art.º 13.

Art.º 188.º Humas Leis regulará a com-
posicao do Conselho dos Jurados, e a forma do seu
procedimento.

Art.º 189.º Os Jurados pronuncias sobre
o facto, os Juizes applicaõ a Lei.

Art.º 190.º Humas Leis marcará as di-
ferentes especies de Juizes de Direito, suas gra-
duações, attribuições, obrigações, e compe-
tencia.

Art.º 191.º Os Juizes de Direito Letra-
dos são inamoviveis, e não podem ser privados
de seu Cargo sem Sentença proferida em Casos
de delicto, ou aposentação com causa provada,
e conforme a Lei.

Art.º 192.º A inamovibilidade não

44
não se oppoem a mudança dos Juizes Letrados de primeira instancia de hum para outros Lugares, como em tempo que a Lei determinar.

Art. 193. " Todos os Juizes de direito e officiaes de Justica, são responsaveis pelos abusos de poder, e erros que commetterem no exercicio dos seus Empregos.

Art. 194. " Por suborno, peita, e coheio ha-
vera contra elles accção popular.

Art. 195. " Por qualquer outra prevaricação punivel pela Lei não sendo mera infração da Ordem do Processo só pode accusar a parte interessada.

Art. 196. " Toda a criação de Tribunaes extra-ordinarios, toda a suspensão, ou abreviação das formas a excepção do caso Mencionado no Art. 2.º são actos inconstitucionaes, e criminosos.

Art. 197. " O Concurso dos Poderes Constitucionaes não legitima taes Actos

Art. 198. " No Processo Civil a Inquirição de testemunhas, e tudo o mais sera publico, igualmente no Processo Crime, por em só depois da Promittencia.

Art. 199. " OCodigo sera uniforme, e mes-
mo para todo o Imperio.

Art. 200. " As penas não passarão da
peça dos delinquentes, e serão só as precisas, para
castigar os crimes

Art. 201. " A Constituição prohibi a
tortura, a Marca de ferro quente, o barao e pregão,
a infamia, a confiscação de bens, e enfim todas as pe-
nas cruéis, ou infamantes.

Art. 202. " Toda a especie de rigor alem
do necessario para a boa ordem, e sosiego das prisões,
fica prohibida, e a Lei punira a sua contravenção.

Art. 203. " As Caras de prisão serão
seguras, mas commodas, que não sirva de tormen-
to.

Art. 204. " Serão visitadas todos os
anos por huma Commissão de tres pessoas, as
quaes inquirirão sobre a legalidade, ou illegalidade

ilegalidade da prisão, e sobre o rigor superfluo praticado com os presos.

Art.º 205.º Para este effecto nomearão em cada Comarca seis pessoas de probidade, que formem alternadamente a Commissão dos Visitadores.

Art.º 206.º Serão elleitos pelas mesmas pessoas e maneira por que se elegem os Deputados, e durarão em actividade o mesmo tempo que as Legislativas.

Art.º 207.º A Commissão de visita dará conta ás Sallas d'Assemblea em hum telatorio impresso do resultado das suas Visitas periodicas e Solemnas.

Art.º 208.º A Appresentação do preso nunca será negada aos parentes, e Amigos, salvo estando incomunicavel por ordem do Juiz na forma da Lei.

Titulo 10.º

D'a Administração.

Art.º 209.º Em cada Comarca haverá hum Presidente nomeado pelo Imperador, e por elle annuivel adnutum, e hum Conselho presidial electivo, que o auxilie.

Art.º 210.º Em cada Districto haverá hum sub-Presidente, e hum Conselho de Districto effectivo.

Art.º 211.º Em cada Termo haverá hum Administrador e executor denominado Decuriao, o qual será Presidente da municipalidade ou Camara do Termo, na qual residirá todo o Governo economico, e municipal.

Art.º 212.º O Decuriao não terá parte no poder Judiciario que fica reservado aos Juizes effectivos do Termo.

Art.º 213.º A Lei designará as attribuições competencias, e gradativa subordinação das Authoridades nas effectivas, e dos tempos da Commissão

da União, maneira de effectuar, graduação, funções, e competência das effectivas.

Art. 214. Estas disposições não excluem a criação de direcções gerais para tratamento de objectos privativos de Administração.

Título II.

Da Fazenda Nacional.

Art. 215. Todas as Contribuições devem ser cada anno estabelecidas, ou confirmadas pelo Poder Legislativo art. 42, e com este estabelecimento, ou Confirmação, cessa a obrigação de as pagar.

Art. 216. Ninguém he isento de contribuir.

Art. 217. As Contribuições serão proporcionadas ás despesas publicas.

Art. 218. O Poder Legislativo repartirá a contribuição directa pelas Comarcas; o Presidente e Conselho Presidencial pelos Districtos; o Sub Presidente e Conselho de Districtos pelos Termos; e o Decuriao e municipalidade pelos individuos em razão dos rendimentos que no Termo tiver jurisdicção nelle, quer fora.

Art. 219. O Ministro de Fazenda havendo recebido dos outros Ministros os Orçamentos relativos ás despesas das suas Repartições, apresentará todos os annos assim que a Assembleia estiver reunida um orçamento geral de todas as despesas publicas do anno futuro; outro da importancia das rendas, e a contada Receita e Despesa do Thesouro Publico do anno antecedente.

Art. 220. As despesas de cada Comarca devem ser objecto de hum Capitulo separado no Orçamento geral, e determinadas cada anno proporcionalmente aos rendimentos da dita Comarca.

Art. 221. Todos os Rendimentos Nacionais entrarão no Thesouro Publico, excepto os que por Ley ou Authoridade competente se mandarem pagar em outras Thesourarias.

Art. 222. A Conta Geral da Receita e Despesa de cada anno depois de approvada se publicará pela Imprensa; e o mesmo se fará com as Contas

contas dadas pelos Ministros de Estado das des-
pesas feitas nas suas Reparticoes.

Art.º 223.ª A fiscalisação, e arrecadação
de todas as rendas publicas far-se-ha por Consta-
bles, que abrangerão as Comarcas que a Lei desig-
nare, e serão directamente responsaveis ao The-
souro Publico.

Art.º 224.ª Dar-se-ha aos Contadores Regi-
mento proprio.

Art.º 225.ª O Juizo execucao em Matérias
de Fazenda seguirá a mesma regra, que o Juizo e ex-
ecucao dos particulares sem privilegio de Foro.

Art.º 226.ª A Constitucão reconhece a
divida Publica, e designará fundos para seu paga-
mento.

Titulo 12. Da Forza Armada

Art.º 227.ª Haverá humma Forza Armada
terrestre, que estará a disposicao do poder Execu-
tivo, o qual sempre he obrigado a conformar-se ás
regras seguintes.

Art.º 228.ª A Forza Armada terrestre he
dividida em tres Classes, Exército de Linha, Mili-
cias e Guardas Policiaes.

Art.º 229.ª O Exército de Linha he desti-
nado a manter a segurança externa, e será por isso
estacionado nas Fronteiras.

Art.º 230.ª Não pode ser empregado no
interior, senão no caso de revolta declarada.

Art.º 231.ª Neste caso fica obrigado o
poder Executivo e seus Agentes a sujeitar á exam-
da Assembleia todas as circunstancias que Mo-
tivaram a sua resolucao.

Art.º 232.ª Este exame he de direito,
e as duas Sallas d'Assemblea, logo que tiverem
recbido noticia deste Acto do Poder Executivo
Reunidas. Nomearão do seu Seio para proceder a
exame, humma Commissao de vinte hum Mems.

Membros dos Quaes a metade e mais hum sera tirada a sorte.

Art. 233. As Milicias sao destinadas a manter a seguranca Publica no interior das Comarcas.

Art. 234. Ellas nao devem salir dos limites das suas Comarcas, excepto no caso de revolta, ou invasao.

Art. 235. No emprego extraordinario das Milicias ficam o Poder Executivo e seus Agentes sujeitos as mesmas regras a que sao sujeitos no emprego do Exercito de Linha.

Art. 236. As Milicias serao novamente organizadas por hua Lei particular, que regule a sua formacao e servico.

Art. 237. Desde ja' sao declarados os seus Officiaes effectivos e temporarios, a excepcao dos Majores e Ajudantes, sem prejuizo dos Officiaes actuaes com quem se nao entende a presente disposicao.

Art. 238. Terao as Milicias do Imperio hua so' disciplina.

Art. 239. As distincoes de postos e a subordinaçao nas Milicias subsistem so' relativamente ao servico, em quanto elle durar.

Art. 240. As Guardas Policiaes sao destinadas a manter a seguranca dos particulares, perseguem, e prendem os criminosos.

Art. 241. As Guardas Policiaes nao devem ser empregadas em mais cousa alguma, salvo os casos de revolta, ou invasao.

Art. 242. As regras dadas para o emprego extraordinario do Exercito de Linha, e Milicias applicao-se ao emprego extraordinario das Guardas Policiaes.

Art. 243. Se as Sallas da Assembla nao estiverem juntas o Imperador he obrigado a convocalas para o exame exigido.

Art. 244. Todo o Commandante, Official, ou simples Guarda Policial, que excitar algum para hum crime, para depois o denunciar, soffrera as penas que a Lei impoem ao crime

crime que se provocou.

Art.º 245.ª A Lei determinará cada hum
o numero da Força Armada, e modo do seu Recru-
tamento.

Art.º 246.ª Haverá igualmente hũa Força
Maritima tambem á disposição do Poder Executi-
vo, e sujeita á ordenanças proprias.

Art.º 247.ª Os officiaes do Exercito e Arma-
da não podem ser privados das suas Patentes, se-
não por Sentença preferida em Juizo competente.

Art.º 248.ª Não haverá Smeratissimo em
tempo de Paz.

Art.º 249.ª A Força Armada he essen-
cialmente obediente, e não pode ser corpo deliberante.

Titulo 13.º

Da Instrução Publica, Estabelecimentos
de Caridade, Casas de correção e trabalho.

Art.º 250.ª Haverá no Imperio Escolas pri-
marias em cada Termo, Gymnarios em cada Co-
marca, e Univerçidades nos mais apropriados Lo-
caes.

Art.º 251.ª Leis regulamentares marcarão
o numero, e constituição desses uteis Estabeleci-
mentos.

Art.º 252.ª He livre á cada Cidades abrir
Aulas para o ensino publico, com tanto que res-
ponda pelos abusos.

Art.º 253.ª A Assemblha terá particular
cuidado em conservar, e augmentar as Casas de Mi-
sericordia, Hospitales, Rodas de Expostos, e outros
Estabelecimentos de Caridade já existentes, e em
fundar Novos.

Art.º 254.ª Terá igualmente cuidado de
criar estabelecimentos para o Cathechese, e
civilização dos Indios, em emipação lenta dos
Negros, e sua educação religiosa, e industrial.

Art.º 255.ª Erigir-n-hao Casas de

de trabalho para os que não achão empregos; e Caras
de correccão e trabalho, penitencia e melhoramento
para os vadios e dissolutos de hum e outro Sexo, e
para os Criminosos Condenados.

Titulo 14.
Disposicoes Gerais.

Art. 256.ª A Constitucão facilita a todo o Es-
trangeiro o livre Acesso ao Imperio, segura-lhe a hos-
pitalidade, e liberdade civil, e a adquisição dos direi-
tos publicos.

Art. 257.ª As Leis do Imperio só vedarão
os actos que prejudicarem a Sociedade, ou immediata,
ou mediadamente.

Art. 258.ª O Exercicio dos direitos indivi-
duaes não terá outros limites, que não sejam os neces-
sarios para manter os outros individuos na posse
e gozo dos mesmos direitos, tudo porém subordinado ao
maior bem da Sociedade.

Art. 259.ª Só a Ley compete determinar
estes limites, nem hum Authoridade subordinada
o podera fazer.

Art. 260.ª A Ley sera igual para
todos quer proteja, quer castigue.

Art. 261.ª Esta igualdade nas Leis
protectoras sera regulada pela mesmidade de
utilidade, de forma que variando ella, varia pro-
porcionalmente a protecção.

Art. 262.ª Nas penas a igualdade
sera subordinada a necessidade para consegui-
mento do fim desejado; em maneira que onde ex-
istir a mesma necessidade de se a mesma Lei.

Art. 263.ª A admissoão aos lugares,
dignidades, e empregos publicos, sera
igual para todos, segundo a sua capacidade,
talentos, e virtudes tão somente.

Art. 264.ª A livre admissoão he me-

modificada pelas qualificações exigidas
para chegar e ser eleito.

Art. 265.ª A Constituição reconhece
os contractos entre os Senhores e os Escravos
vigiará sobre a sua manutenção.

Art. 266.ª Todas as Leis existentes
contrarias a Letra e ao espirito da presente
Constituição, são de nenhum vigor.

Titulo 15.º

Do que he Constitucional e sua Revista.

Art. 267.ª He so' Constitucional o que diz
respeito aos limites e attribuições respectivas dos
poderes politicos, e aos direitos politicos, e indivi-
duaes

Art. 268.ª Tudo o que nao he Constitu-
cional pode ser alterado pelas Legislaturas or-
dinarias, concordando dois terços de cada uma
das Salas.

Art. 269.ª Todas as vezes que tres Legisla-
turas consecutivas tiverem proferido hum voto
pelos dois terços de cada Sala para que se alte-
re hum Artigo Constitucional terá lugar a
revista.

Art. 270.ª Revolvida a revista expedir-
se ha Decreto de convocação d' Assemblya de
revista, o qual o Imperador promulgara.

Art. 271.ª A Assemblya de revista
será de hum Sala so', igual em numero
aos dois terços dos Membros de ambas as
Salas, e eleita como he a Sala dos Deputados.

Art. 272.ª Não se occupará senão
d'aquillo para que foi convocada, e findo o tra-
balho dissolver-se ha.

Prio de Janeiro 30 de Agosto de
1823. Antonio Carlos Ribeiro de Andrada
Machado e Silva // Toré Bonifacio de An-
drada e Silva // Antonio Luiz Pereira da

da Cunha» Manoel Ferreira da Camara de Br.
 Lancourt e Sá» Pedro de Araújo Lima» com Des-
 tructores» Tore Picardo da Costa Aguiar de An-
 drada» Francisco Muniz Tavares. f.